



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.932965/2009-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1002-000.093 – 2ª Turma Extraordinária**
Data 08 de agosto de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROENGE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para: 1. Intimar a recorrente para apresentar o Livro Razão onde conste os lançamentos de retenção na fonte de IR de rendimento de trabalho assalariado de maio de 2007 tratados nos presentes autos; 2. Após, deve a unidade de origem, emitir parecer no sentido de informar se os documentos apresentados pela recorrente dão amparo à retificação da DCTF, reduzindo o débito de IRRF de código 0561 de Maio de 2007 para R\$ 296.916,17 conforme e-fls. 103 e se há, ao final, indébito suficiente para lastrear o crédito informado no PER/DCOMP 09890.69031.090807.1.3.04-1212.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ (e-fls. 121/125):

Trata-se de *Declaração de Compensação* (DCOMP), mediante utilização de pretenso “*Pagamento Indevido/a Maior*” de IRRF no valor de R\$ 37.615,12.

2. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 848541506 anexado à fl. 04, exarado aos 07/10/2009, de onde se extrai:

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, *não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*”

2.1 Ou seja, o fisco localizou o pagamento identificado pelo contribuinte na DCOMP, contudo, apurou que o DARF recolhido foi integralmente utilizado na extinção de débito declarado pelo contribuinte em DCTF, de modo que, NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada na DCOMP em análise.

3. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 20/10/2009, conforme documento anexado à fl. 115. Irresignado, o contribuinte apresenta em 03/11/2009 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 01 a 03, onde em síntese argumenta:

3.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

3.2 *“Em maio de 2007, por questões técnicas operacionais, a PRODEMGE recolheu em duplicidade valores referentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas no valor de R\$ 37.615,12, conforme documento anexo”.*

3.3 A DCTF relativa à competência do mês de maio de 2007 foi transmitida de forma incorreta. O valor do débito apurado importa em R\$ 296.916,17.

3.4 A não localização do DARF identificado no PER/DCOMP tem origem na informação incorreta acerca do período de apuração da origem do crédito, ou seja, foi informado 26/10/2005, sendo que na realidade a data correta seria 29/10/2005.

3.5 Por fim, requer a desconsideração do erro de preenchimento da DCTF e o reconhecimento de inexistência de débito remanescente a pagar e a homologação da compensação declarada.

4. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl. 117).

O recurso foi julgado improcedente pela DRJ (e-fls. 121/125) sob o argumento de que as planilhas juntadas pela recorrente não estavam acompanhadas dos registros contábeis nem dos documentos que deram origem aos dados:

13. Ainda que as planilhas/relatórios apresentados pudessem ser extraídos da escrituração e esta pudesse fazer prova em favor do contribuinte, para que sejam comprovadas as alegações apresentadas, os lançamentos contábeis (não apresentados) devem *estar acompanhados dos documentos que deram origem aos fatos nele registrados*. Não foram apresentados os registros contábeis correspondentes, assim como não foram apresentados os documentos que deram origem aos dados constantes das planilhas/relatórios anexados ao processo.

Assim, diante da falta dos registros contábeis que amparassem as planilhas juntadas pela recorrente, o julgamento pela DRJ encerrou-se com o indeferimento do pedido e não reconhecimento do crédito pretendido. O Acórdão (e-fls. 121) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Data do fato gerador: 08/06/2007 COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL
As informações prestadas pelo sujeito passivo, até prova em contrário, são consideradas verdadeiras, e não podem ser desconsideradas mediante simples alegações; para que estas informações sejam alteradas, dando origem a um indébito, deverá o contribuinte comprovar inequivocamente o alegado.
Manifestação de Inconformidade Improcedente Crédito Tributário Mantido

Irresignado, apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 133/136), pelo qual detalha os argumentos antes apresentados na sua manifestação de inconformidade (e-fls. 1/3), ou seja, de que o débito de IRRF de código 0561 de Maio de 2007 foi recolhido a maior. Recolheu o valor de R\$ 334.531,29 (e-fls 38), quando deveria ter sido R\$ 296.916,17.

Afirma que o erro no recolhimento deu-se em relação ao IRRF sobre as férias de alguns funcionários.

Constatado o pagamento a maior, procedeu ao aproveitamento mediante PER/DCOMP aqui tratada. (e-fls. 79/84).

Quanto às provas, apresenta junto ao Recurso Voluntário:

1. Anexo I com uma relação que detalha os valores em duplicidade, com nomes de funcionários, e outros dados (e-fls. 164/166);
2. Anexo II com demonstrativos de pagamento de seus funcionários (e-fls. 167/520);
3. Anexo III com guias DARF (e-fls. 523);
4. Anexo IV - com cópia da PER/DCOMP 09890.69031.090807.1.3.04-1212(e-fls 525/530);
5. Anexo V com cópia da DCTF retificadora (e-fls. 532/574);
6. Anexo VI com relatório relacionando lançamentos no Livro Razão com recolhimentos via DARF (e-fls. 576) e Extrato do Razão analítico da Conta 2.1.1.03.00002 IRRF a recolher (e-fls. 577/584);
7. Anexo VII com Extrato da DIRF no ano-calendário 2007 (e-fls. 586/592).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral

Admissibilidade Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que o processo não se encontra em condições de ser julgado, necessitando que se realize diligência à unidade de origem.

Ainda que a recorrente tenha apresentado volumosa documentação junto ao Recurso Voluntário, entendo que se trata de detalhamento de documentação antes apresentada na manifestação de inconformidade.

Não vejo como desídia ou inovação da defesa, mas sim uma reação aos argumentos que fundamentaram a decisão da Delegacia de Julgamento, ou seja: a falta de comprovação com documentos que amparassem as planilhas apresentadas.

Em que pese o teor do artigo 15 do decreto 70.235/1972, de que a impugnação deve ser instruída "*com os documentos em que se fundamentar*" e que a prova "*documental será apresentada na impugnação*", entendo que a ideia da suficiência dos documentos como elementos de prova varia enormemente em função do caso concreto e em função do intérprete desta norma.

Em muitos casos, a percepção do julgador de que um documento baste ou não para provar o direito difere do que entende o recorrente (na maioria dos casos, representado por advogado).

Não há muitas dúvidas quanto à aplicabilidade dos prazos recursais, sobre assinaturas e protocolos no âmbito do processo administrativo fiscal.

O mesmo não se pode dizer sobre a expressão "*com os documentos em que se fundamentar*". É razoável que um recorrente entenda que, se a análise eletrônica de uma DCOMP se dá pelo confronto de DARF com DCTF, a prova documental que fundamenta seu direito possa ser a apresentação de DCTF retificadora, ainda que de fato não seja verdadeiramente suficiente.

Portanto, verifico a boa fé da recorrente em apresentar os documentos relacionados no relatório acima somente no recurso voluntário.

Assim, devem os presentes auto administrativos retornar à unidade de origem para que os documentos juntados pela recorrente sejam confrontados com os registros contábeis e com a DIRF ativa, devendo a autoridade fiscal emitir parecer conclusivo respondendo qual é o real valor do débito de IRRF.

Conclusão

Ante o exposto, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, o meu voto é por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para:

1. Intimar a recorrente para apresentar o Livro Razão onde conste os lançamentos de retenção na fonte de IR de rendimento de trabalho assalariado de maio de 2007 tratados nos presentes autos;
2. Após, deve a unidade de origem, emitir parecer no sentido de informar se os documentos apresentados pela recorrente dão amparo à retificação da DCTF, reduzindo o débito de IRRF de código 0561 de Maio de 2007 para R\$ 296.916,17 conforme e-fls. 103 e se há, ao final, indébito suficiente para lastrear o crédito informado no PER/DCOMP 09890.69031.090807.1.3.04-1212.

Cientificar o contribuinte do procedimento de diligência, inclusive do parecer, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha **a se manifestar exclusivamente** sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, **sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.**

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento, para prosseguimento de seu julgamento.

É como voto.

Rafael Zedral- Relator.